



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR  
LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO  
DO TRF DA 5ª REGIÃO)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 262.900/SP

**INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP**, fundado em 29 de novembro de 1874 associação civil de fins não econômicos, sediado à Rua Líbero Badaró, nº 377, 26º andar, Centro, CEP 01009-906, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o n. 043.198.555/0001-00, neste ato representado por seu Presidente **JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO** (cfr. Estatuto social e ata de eleição), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 e seguintes do CPC/2015, REQUERER o ingresso no feito na condição de *AMICUS CURIAE*, nos seguitens termos:

**O IASP COMO *AMICUS CURIAE***

O IASP foi fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, constituindo-se em uma associação civil de fins não econômicos, tendo como fins sociais o estudo do direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça, essenciais para a defesa do estado democrático de



# IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos advogados e da classe dos juristas em geral<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 2º. São fins do Instituto:

- I – o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça;
- II – a sustentação do primado do Direito e da Justiça;
- III – a defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos Advogados e da sociedade, bem assim da dignidade e do prestígio da classe dos juristas em geral;
- IV – a colaboração com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos;
- V – o aperfeiçoamento do exercício profissional das carreiras jurídicas;
- VI – a representação judicial ou extrajudicial de seus Associados em processos jurisdicionais ou administrativos;
- VII – a participação em eventos de caráter nacional ou internacional, no âmbito de suas finalidades;
- VIII – a guarda e a estrita observância das normas da ética profissional por seus Associados e pelos demais profissionais das carreiras jurídicas;
- IX – a colaboração e desenvolvimento de atividades com a Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades, sem limite territorial;
- X – a promoção de cursos e conferências sobre temas jurídicos e de interesse público, e a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino jurídico;
- XI – a outorga de prêmios e honrarias a pessoas ou instituições que tenham sido distinguidas em concursos ou atividades nas áreas da Cultura, Ciências Humanas e, em particular, no Direito;
- XII – a promoção dos interesses da Nação, da igualdade racial, da dignidade humana, do meio ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a defesa da Constituição e da legalidade;
- XIII – a prestação de serviços à comunidade em áreas de cunho jurídico e cultural, inclusive ligadas à divulgação da legislação e da jurisprudência;
- XIV – a mediação e a arbitragem, com a criação de Comissões e Câmaras de Árbitros específicas, reguladas por regimento próprio.

Art. 3º. Para a realização dos seus fins, o Instituto:

- I – discutirá assuntos jurídicos e sociais, em reuniões de quaisquer naturezas, em publicações e por quaisquer outros meios de divulgação, inclusive eletrônicos;

**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

A admissão e colaboração do IASP na qualidade de “amicus curiae” afigura-se pertinente, até mesmo necessária, conforme demonstra o associado honorário do IASP Ministro **CELSO DE MELLO** no julgamento da ADI 2.130, DJ 2.2.2001, p. 145:

“No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei n. 9868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. – A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normati-

II – representará aos Poderes Públicos quanto à organização e à administração da Justiça, às práticas jurídico-administrativas e à atividade legislativa;

III – tomará a iniciativa de propor ações direta de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental e ações coletivas em geral, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria;

IV – promoverá a defesa dos interesses dos Advogados e dos juristas em geral;

V – promoverá pesquisas e emitirá pareceres, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins;

VI – atuará, na qualidade de *amicus curiae* em processos jurisdicionais ou administrativos, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria;

VII – manterá, para consulta pública e, especialmente, dos seus membros, centro de documentação e de memória social, biblioteca, museu, arquivo histórico e órgãos de divulgação;

VIII – far-se-á representar nas reuniões, assembleias e solenidades de caráter cívico, científico ou literário e também em eventos;

IX – celebrará convênios e contratos com entidades públicas e privadas.

X – promoverá a organização e publicação de revistas e obras jurídicas.



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

vo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei, n. 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.”

E, para que não parem dúvidas sobre a admissão como *amicus curiae*, pedimos vênias para juntar o magistral parecer do Professor **CASSIO SCARPINELLA BUENO** que demonstra a representatividade adequada do IASP. (cfr. Parecer anexo).

Digno de nota que a função do *amicus curiae*, como importante ator na formação do contraditório, restou valorizada no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), especialmente quando se tratar de ***demandas que transcendam a esfera subjetiva das partes***:

“CAPÍTULO V  
DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema** objeto da demanda ou a **repercussão social** da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a

**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

*participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

*§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.*

*§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

*§ 3o O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.*

### **DO PEDIDO**

No presente caso, a repercussão geral e social da matéria é clara, haja vista que se trata de discussão sobre a fixação de honorários de sucumbência segundo o artigo 85, § 2º, do CPC/15, com reflexo em todos os processos judiciais, afetando toda a Advocacia, além da relevância da matéria que contou com a histórica participação do IASP na tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, e nos debates que foram travados pelas Comissões de Juristas que tiveram sua composição majoritariamente formada por Ilustres associados do Instituto dos Advogados de São Paulo, o que revela a nossa indubitável especificidade no tema para colaborar com esse julgamento na qualidade de *amicus curiae*.

Considerando que na data de ontem, 11/09/2018, a Colenda Quarta Turma decidiu afetar o o julgamento à 2ª Seção, nos termos do art. 14, inc. II, do RISTJ, está plenamente justificada a excepcionalidade de se requerer nesse

**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

momento, e ser autorizado o ingresso como *amicus curiae* nessa fase, pois não se poderia prever, nem antecipar tal providência que se torna de caráter geral, a justificar o amplo e necessário debate para que a jurisprudência seja uniformizada, sendo essa a missão deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, o **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP**, requer a Vossa Excelência, a admissão no feito na condição de *Amicus Curiae*, com a concessão de prazo para a apresentação de parecer fundamentado com suas razões sobre a questão afetada.

De São Paulo para Brasília, 12 de setembro de 2018.

**JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO**

Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP  
OAB/SP 131.193